



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0003-01

Rua Professor Angelo Mendonça Ribeiro 85 | José Américo de Almeida

João Pessoa/PB | 58.074-113

E-mail: licitacoes@interfort.com.br | www.interfort.com.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Universidade Federal da Paraíba.

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/SOF/CPL N° 017/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23074.027886/2019-99

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ 04.008.185/0001-31 e endereço na Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, 1712, na cidade de Natal/RN, CEP n.º 59.075-340, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento no item 23 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/SOF/CPL N° 017/2019, o que faz com fundamento nos aspectos fáticos e de direito a seguir deduzidos.

Da desarmonia entre os itens 8.9.3 e 8.11.3. Necessidade de se autorizar atestados em nome de quaisquer estabelecimentos da pessoa jurídica.

Os itens 8.9.3 e 8.11.3 devem ser harmonizados à jurisprudência do TCU para permitir que a licitante comprove a sua qualificação técnica por atestados emitidos em favor de quaisquer de seus CNPJ's, mesmo que não seja o proponente.

Da forma como estão escritos os itens 8.9.3 e 8.11.3, porém, há uma insegurança para as licitantes, inexistindo clareza quanto a essa possibilidade no edital.

Sim, o edital não especifica se a licitante pode trazer atestados em nome de sua matriz quando a proponente for a filial ou vice-versa, antes termina sugerindo a impossibilidade em razão do que preveem os itens 8.11.2 e 8.11.3.



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0003-01

Rua Professor Angelo Mendonça Ribeiro 85 | José Américo de Almeida

João Pessoa/PB | 58.074-113

E-mail: licitacoes@interfort.com.br | www.interfort.com.br

Por isso, necessária a revisão do edital para passar a prever, de forma expressa, a possibilidade de utilização de atestado pela filial em nome da matriz e vice-versa.

Realmente, a existência de matriz e filiais não altera a unicidade da pessoa jurídica, sendo fora de dúvidas que matriz e filiais são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica empresarial.

Por razões fiscais, porém, cada estabelecimento terá um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ próprio, o que objetiva facilitar a atividade de arrecadação e fiscalização da Administração Tributária, mas, claro, não significa que haverá mais de uma pessoa jurídica.

Nesse sentido, o entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.056/2008:

Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoante-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica**, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

Conclui-se que **o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.** O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. (destacado)

Com efeito, sendo a matriz e as filiais a mesma pessoa jurídica, afigura-se absolutamente regular a utilização por uma ou pela outra do acervo técnico construído pelas unidades localizadas noutros Estados, pois, afinal, os atestados de capacidade técnica são compartilhados pelos diversos estabelecimentos da pessoa jurídica, mesmo que o serviço tenha sido executado a partir de um CNPJ com final diferente – a raiz do CNPJ é sempre a mesma, reforçando o que se está a dizer: tratam-se de estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Veja-se, nesse conduto, que não se está a defender que a empresa faça uma miscelânea de documentos de habilitação, levantando parte em nome da filial, parte em nome da matriz. Os documentos de regularidade fiscal, por exemplo, devem ser exibidos somente em nome do estabelecimento participante da licitação, salvo aqueles documentos que contemplem as filiais mesmo sendo

originalmente em nome da matriz. O que se está a dizer, diferentemente, é que especificamente os atestados podem ser em nome de quaisquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se exigindo, quanto a eles, a mesma formalidade dos demais documentos de habilitação.

Não à toa, a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de possibilidade de utilização de atestados com CNPJ da matriz pelas filiais:

Acórdão TCU nº 1277/2015

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

Repita-se: a impugnante aqui defende a possibilidade de trazer atestados de capacidade técnica emitidos a partir de serviços prestados pela pessoa jurídica em quaisquer Estados onde a empresa possua operação, mesmo que esses atestados façam constar, por razões fiscais, um CNPJ com final diferente, mas que, claro, se refere à mesma pessoa jurídica.

A autorizar que qualquer estabelecimento da pessoa jurídica – uma filial, por exemplo – se valha de atestado emitido em nome da matriz ou até de outra filial, a jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios:

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. INDISTINÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica. 2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato

que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15.4.6 do edital do certame. 3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o Tribunal de Contas da União, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU n.º 1277/2015 é esclarecedor nesse sentido. 4 - Portanto, **matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica.** 5 – Apelação conhecida e desprovida.

(TJCE, 1ª Câmara Direito Público, 0102028-40.2019.8.06.0001, Rel. Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, julgamento: 15/07/2019, publicação: 16/07/2019) (destacado)

Ementa: Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pretensão de participar de processo licitatório, admitindo-se o cômputo de todos os atestados que possui, seja da matriz e de suas filiais, para fins de sua comprovação técnica – Decisão da Juíza "a quo" que entendeu pela concessão parcial da medida de urgência pleiteada, no sentido de garantir a participação e eventual habilitação da empresa agravada, considerando os atestados de capacidade por ela apresentados, ressalvando, no entanto, a necessidade de cadastro dos CNPJs na Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP – Decisão agravada que merece ser mantida – **Comprovação da qualificação técnica que se reporta a uma mesma pessoa jurídica – A existência de cadastros distintos não é capaz de descaracterizar a unicidade da pessoa jurídica,** observada, porém, a necessidade de prévia inscrição e cadastro dos CNPJs, ainda que distintos, junto ao BEC/SP. Recurso desprovido

(TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, AI 2192156-59.2015.8.26.0000, Rel. Des. Marrey Uint, julgamento: 10/11/2015, publicação: 20/11/2015) (destacado).

A empresa impugnante apresentou a documentação bastante à habilitação, respeitando o entendimento pacífico de que especificamente os

atestados de capacidade técnica podem ser exibidos em nome da matriz ou filial, desde que os documentos de regularidade fiscal se refiram ao estabelecimento que participa da licitação.

Por isso, deve ser inserida previsão específica no edital para permitir que especificamente os atestados de qualificação técnica sejam apresentados em nome de quaisquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica participante da licitação.

Da visita técnica. Incompatibilidade entre os itens 8.9.6.2 do edital e 6.1 do Termo de Referência.

Em seu item 8.9.6.2, o edital exige a realização de visita técnica ao dispor que “a empresa deverá realizar a visita técnica”.

Diferente e contraditoriamente, o item 6.1 do Termo de Referência estatui que “o licitante **poderá** realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços”.

A desarmonia entre as normas deve ser corrigida. De fato, precisa a UFPB esclarecer se a visita técnica é o ou não obrigatória, com isso alterando ou a previsão do item 8.9.6.2 do edital – caso a visita seja facultativa -, ou aquela do item 6.1 do Termo de Referência – caso a visita seja obrigatória.

Das motocicletas.

O item 13.45 do Termo de Referência prevê a disponibilização de motocicletas para atender às necessidades do edital, “turnos e quantidades convencionados nas tabelas discriminadas no item 2 deste Termo de Referência”.

Contudo, nada há no item 2 do Termo de Referência em relação a essas condições de fornecimento e implantação das motocicletas, o que impede inclusive a adequada cotação na proposta da futura licitante. É que o item 2 do Termo de Referência trata, em verdade, do objeto e da justificativa da contratação, nada dispondo a respeito das peculiaridades de execução dos serviços.

Necessário, dessarte, corrigir o Termo de Referência para especificar as condições nas quais devem ser fornecidas as motocicletas, notadamente quanto aos turnos e quantidades convencionados, com isso viabilizando a elaboração das planilhas de formação de preço.

Da desproporcionalidade das penalidades de multa.

Ao dispor sobre as infrações contratuais e as respectivas penalidades, o Termo de Referência prevê multas cujo valor estratosférico pode inviabilizar a prestação dos serviços pela licitante que vier a ser contratada.

É necessário, com urgência, rever os percentuais das multas aplicadas, pois as penalidades começam com 0,2 ao dia sobre o valor mensal do contrato, indo até 3,2 ao dia sobre o valor mensal, o que pode conduzir a multas milionárias por pequenas desarmonias na execução do serviço.

Ilustrativamente, apresentando-se 10 funcionários com uniforme manchado, sujo, mal apresentado ou sem crachá, a empresa estará sujeita a multa de 0,2% multiplicados pela quantidade de postos, sobre o valor mensal, o que levaria a uma multa estratosférica para uma infração de menor relevância.

Por isso, deve ser revista a graduação das penalidades, a fim de inserir multas menores, começando, sugestivamente, em não mais que 0,05%, sob

pena de as multas, caso venham a ser aplicadas, conduzirem ao rompimento da equação econômico-financeira da avença.

Tal alteração editalícia, ressalte-se, prestigiaria o caráter pedagógico da penalidade, permitindo que a contratada trabalhe para corrigir as desarmonias sem de logo ser conduzida a situação econômica insustentável.

Do adicional noturno e hora noturna reduzida.

Por fim, mais um item do edital que traz insegurança para a licitação, ao não deixar claro os itens que haverão de ser necessariamente contemplados na proposta.

Ora, ao prever o Estudo dos Custos dos Valores para Serviço de Vigilância – CADERNO TÉCNICO (anexo 13), não é clara a UFPB quanto à necessidade de a planilha de formação de preço estatuir o Adicional noturno e Hora Noturna Reduzida.

Assim, necessário é que se esclareça se a licitante deve ou não seguir a memória de cálculo do caderno técnico do Estado da Paraíba.

Conclusão.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de corrigir as desarmonias apontadas acima e a seguir resumidas: (i) necessidade de se prever a possibilidade de apresentação de atestados em nome de quaisquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica, com isso adequando os itens 8.9.3 e 8.11.3 do edital; (ii) necessidade de harmonizar o item 8.9.6.2 do edital ao item 6.1 do Termo de Referência, esclarecendo se a visita técnica é ou não obrigatória; (iii) necessidade de se estabelecer as especificações de ternos e quantidades de



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0003-01

Rua Professor Angelo Mendonça Ribeiro 85 | José Américo de Almeida

João Pessoa/PB | 58.074-113

E-mail: licitacoes@interfort.com.br | www.interfort.com.br

motocicletas, ajustando-se o item 13.45 do termo de referência; (iv) caráter exacerbado das penalidades de multa previstas no Termo de Referência, passando a estatuir multas iniciais em percentual mais baixo – sugere-se 0,05% -, sob pena de qualquer penalidade quebrar a economicidade do contrato; e (v) necessidade de esclarecer, no anexo 13, a obrigatoriedade de se seguir a memória de cálculo do caderno técnico do Estado da Paraíba, notadamente quanto à inclusão das rubricas Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 29 de outubro de 2019.

Bruno Giovanni P. de O. Andriola
Gerente Comercial
CPF: 009.863.904-88

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU/Nº 017/2019.

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

A empresa **INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ 04.008.185/0001-31 e endereço na Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, 1712, na cidade de Natal/RN, CEP n.º 59.075-340, por meio de seu representante legal, apresentou manifestação de impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (vide inteiro teor no endereço eletrônico a seguir: http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/UFPB_SOF_CPL_017_2019_Impugnacao_Edital_1.zip), nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está originalmente convocada para o dia 06/11/2019, findando em 04/11/2019 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. Assim, esta impugnação é tempestiva, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação propõe alterações ao Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, ante o reconhecimento da necessidade da correção de desarmonias apresentadas segundo entendimento do RECORRENTE em razões de recurso, adiante melhor detalhadas, quais sejam: (i) a possibilidade de apresentação de atestados em nome de quaisquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica, com isso adequando os itens 8.9.3 e 8.11.3 do edital; (ii) a necessidade de harmonizar o item 8.9.6.2 do edital ao item 6.1 do Termo de Referência, esclarecendo se a visita técnica é ou não obrigatória; (iii) a necessidade de se estabelecer as especificações de ternos e quantidades de motocicletas, ajustando-se o item 13.45 do termo de referência; (iv) o caráter exacerbado das penalidades de multa previstas no Termo de Referência, passando a estatuir multas iniciais em percentual mais baixo – sugere-se 0,05% – sob pena de qualquer penalidade quebrar a economicidade do contrato; e (v) a necessidade de esclarecer, no anexo 13, a obrigatoriedade de se seguir a memória de cálculo do caderno técnico do Estado da Paraíba, notadamente quanto à inclusão das rubricas Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida.

É este o breve relato.

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da SOF-CPL conclui que o pedido não merece prosperar, pelas razões a seguir elencadas:

3.1. DA SUPOSTA DESARMONIA ENTRE OS ITENS 8.9.3 E 8.11.3 DO EDITAL (PERMITIR QUE OS ATESTADOS POSSAM SER ELABORADOS EM NOME DE QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA):

ANÁLISE:

3.1.1. Textos do EDITAL:

a) Item 8.9.3: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Item 8.11.3: Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

3.1.2. Textos da Minuta da AGU:

c) Item 8.9.3: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

d) Item 8.11.3: Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

3.1.3. PARECER: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: O Edital está em conformidade aos padrões recomendados pela Advocacia Geral da União, cuja adoção é orientada pelo Tribunal de Contas da União.

3.2. DA VISITA TÉCNICA. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ITENS 8.9.6.2 DO EDITAL E 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

ANÁLISE

3.2.1. Texto do EDITAL:

a) Item 8.9.6.2: A empresa deverá realizar a visita técnica para conhecimento dos detalhes relacionados com o objeto desta licitação, cujo agendamento deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão deste pregão, no intervalo das 08h às 18h (horário local), com agendamento nos seguintes telefones: 3216-7120 ou 3216-7840.

Nota de rodapé (35): Item acrescido uma vez que se trata de uma informação relevante para a presente licitação sobre visita técnica (vistoria).

3.2.2. Texto do TERMO DE REFERÊNCIA:

b) Item 6.1: Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 18 horas.

3.2.3. Texto da Minuta da AGU:

c) Item 6.1: Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das horas às horas.

(Nota explicativa: De acordo com o art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, a opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada com vistas ao objeto licitatório.)

3.2.4. PARECER: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: Tanto o Edital quanto o Termo de Referência

estão em conformidade aos padrões recomendados pela Advocacia Geral da União, cuja adoção é orientada pelo Tribunal de Contas da União. Ressalta-se a nota de rodapé no Edital que ampara a necessidade, haja vista a dimensão espacial dos locais a serem prestados os serviços objeto da licitação. Trata-se de Conveniência e Oportunidade do órgão, reiterada na Minuta da AGU.

3.3. DAS MOTOCICLETAS:

ANÁLISE:

3.3.1. Texto do TERMO DE REFERÊNCIA:

a) Item 13.45: Disponibilizar Motocicletas que atendam as necessidades do Contrato, para todos os campi. As motos devem ter pneus apropriados para dar suporte às rondas motorizadas diárias conforme turnos e quantidades convencionados nas tabelas discriminadas no item 2 deste Termo de Referência.

b) O item 2 do Termo de Referência diz respeito a “JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO”.

3.3.2. PARECER: DEFERIDO.

ORIENTAÇÃO: Publicar ERRATA ao item 13.45 ao Termo de Referência. Onde se lê: "(...) conforme turnos e quantidades convencionados nas tabelas discriminadas no item 2 deste Termo de Referência"; leia-se: "(...) conforme turnos e quantidades convencionados nas tabelas discriminadas no item 1 deste Termo de Referência". Essa publicação não produz efeitos que justifiquem alteração do Edital e não enseja adiamento do processo licitatório.

3.4. DA DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES DE MULTA:

ANÁLISE:

3.4.1. Textos da Minuta da AGU:

- a) Item 22.2.2.4: Multa de 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e
- b) Item 22.4: Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2 [Seguem tabelas iguais às adotadas no Termo de Referência].

3.4.2. Textos do TERMO DE REFERÊNCIA:

- c) Item 22.2.2.4: Multa de 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das Tabelas 1 e 2, abaixo; e
- d) Item 22.4: Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as Tabelas 1 e 2 [Seguem tabelas iguais às adotadas no Modelo da AGU].

3.4.3. PARECER: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: O Termo de Referência está em conformidade aos padrões recomendados pela Advocacia Geral da União, cuja adoção é determinada pela IN 05/2017 e orientada pelo Tribunal de Contas da União.

3.5. DO ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA:

3.3.2. PARECER: DEFERIDO. Adotaram-se, na fase de elaboração dos Estudos Preliminares, as informações contidas no Estudo dos Custos dos Valores para

Serviço de Vigilância de 2018, cujas informações divergem do novo caderno publicado para 2019 (Anexo XIII do Edital).

ORIENTAÇÃO: Publicar AVISO a todos os interessados que na elaboração de suas planilhas de custos e formação de preços deverão ser adotados os índices estabelecidos pelo Estudo dos Custos dos Valores para Serviço de Vigilância de 2019, apresentado como Anexo XIII do Edital. Essa publicação não produz efeitos que justifiquem alteração do Edital e não enseja adiamento do processo licitatório.

4. EM CONCLUSÃO, É O JULGAMENTO DO RECURSO:

DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, ENCAMINHAR ERRATAS E AVISOS EM ABA PRÓPRIA DO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (COMPRASNET) e MANTER as condições originais do Edital, INCLUSIVE data e hora de abertura da sessão pública previstas para 06/11/2019, às 09:00h, horário de Brasília.

João Pessoa – PB, 30 de Outubro de 2019.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

IDÁCIO RODRIGUES BARRETO PESSOA

Superintendente SOF – Autoridade Competente

(Original Assinado)